

08/12/2011

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.867 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**RECTE.(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADV.(A/S)** : SONIA CLARA SILVA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ADRIANO CANDIDO STRINGHINI  
**RECDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA  
**ADV.(A/S)** : WLADILAMAR FERREIRA DA SILVA

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DISPERSA E NEGOCIADA EM BOLSA DE VALORES. EXAME DA RELAÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS E O OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A INVESTIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS COMO ELEMENTO DETERMINANTE PARA APLICAÇÃO DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL.

ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.

Tem repercussão geral a questão consistente em saber se a imunidade tributária recíproca se aplica a entidade cuja composição acionária, objeto de negociação em Bolsas de Valores, revela inequívoco objetivo de distribuição de lucros a investidores públicos e privados.

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

**RE 600.867 RG / SP**

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**08/12/2011**

**PLENÁRIO**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.867 SÃO PAULO**

RE 600.867-RG

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DISPERSA E NEGOCIADA EM BOLSA DE VALORES. EXAME DA RELAÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS E O OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A INVESTIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS COMO ELEMENTO DETERMINANTE PARA APLICAÇÃO DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL.

ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.

Tem repercussão geral a questão consistente em saber se a imunidade tributária recíproca se aplica a entidade cuja composição acionária, objeto de negociação em Bolsas de Valores, revela inequívoco objetivo de distribuição de lucros a investidores públicos e privados.

**MANIFESTAÇÃO**

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa (relator): Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU, exercícios de 2002 a 2004 - Município de Ubatuba - SABESP, sociedade de economia mista - pretendido reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, ‘a’ da Constituição Federal - Impossibilidade - Inteligência do artigo 173, § 2º da Constituição Federal, já que as empresas de economia mista não gozam dos privilégios fiscais não extensivos ao setor privado - RECURSO

**RE 600.867 RG / SP**

PROVIDO." (Fls. 112).

Em síntese, a empresa-recorrente sustenta ser imune à tributação por impostos, na medida em que:

- a) A atividade desempenhada deve ser considerada serviço público não sujeito à exploração privada;
- b) A empresa-recorrente não busca obter lucro;
- c) A responsabilidade subsidiária imposta ao Poder Público que criou a sociedade de economia mista justifica a extensão da salvaguarda constitucional;
- d) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicabilidade da mesma proteção às empresas públicas e sociedades de economia mista, como a ECT e a Infraero, e não existe razão para distinguir a situação da Sabesp.

Argumenta-se também que o acórdão-recorrido deve ser cassado por falta de fundamentação (art. 93, IX da Constituição).

Há preliminar formal de repercussão geral, embora lacônica (fls. 137).

É o relatório.

Encaminho aos eminentes pares o exame da repercussão geral da matéria debatida.

É aparentemente inesgotável a variação dos quadros fáticos-jurídicos relativos à imunidade tributária recíproca.

Ilustrativamente, esta Suprema Corte já foi instada a se manifestar sobre a proteção constitucional aplicada a:

- (i) Sociedade de economia mista singelamente "formal", na medida em que desprovida de objetivo lucrativo (RE 580.264, rel. min. JOAQUIM BARBOSA, red. p/ acórdão: min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010);

**RE 600.867 RG / SP**

(ii) Propriedade imóvel cedida a entidade para exploração lucrativa (RE 594.015-RG, rel. min. Marco Aurélio, julgamento de mérito pendente e RE 601.720-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento de mérito pendente)

(iii) Empresa pública que explora a administração da infraestrutura aeroportuária (ARE 638.315-RG, rel. min. Cesar Peluso, DJe de 31.08.2011)

(iv) Ao transporte de bens e mercadorias sob regime de concorrência pelos Correios (RE 627.051-RG, rel. min. Dias Toffoli, julgamento de mérito pendente);

(v) Entidade destinada a prover serviços e utilidades exclusivamente a determinada categoria profissional (RE 600.010-RG, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento de mérito pendente), e;

(vi) Operações próprias do mercado exploradas com intuito lucrativo pela ECT (RE 601.392-RG, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em curso).

No caso em exame, está-se diante de sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores (Bovespa e New York Stock Exchange, e.g.) e que, em agosto de 2011, estava dispersa entre o Estado de São Paulo (50,3%), investidores privados em mercado nacional (22,6% - Bovespa) e investidores privados em mercado internacional (27,1% - NYSE).

A meu sentir, as questões tratadas nestes autos transcendem interesses meramente localizados.

Saber-se se a proteção constitucional alcança sociedade de economia mista inequivocamente voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, singelamente em razão das atividades desempenhadas, significa pesquisar os limites dos sacrifícios que a Constituição impôs ao custeio da

**RE 600.867 RG / SP**

coletividade dos entes federados, em benefício da eficiência dos serviços públicos de um único ente federado e de investidores públicos e privados.

Portanto, proponho à Corte que se reconheça a repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. Entendo que, no caso dos autos, está presente o requisito da repercussão geral a que fazem alusão os arts. 102, § 3º, da Constituição, 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e 323 do RISTF.

É como me manifesto.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.867 SÃO PAULO**

**PRONUNCIAMENTO**

**IMUNIDADE RECÍPROCA –  
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA –  
SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO  
BÁSICO – INADMISSIBILIDADE NA  
ORIGEM – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO  
GERAL CONFIGURADA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 600.867/SP, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 14 horas e 6 minutos do dia 18 de novembro de 2011.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 700.597-5/5-00, proveu o recurso para afastar a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, quanto à incidência de IPTU, porquanto a recorrente, apesar de criada com o objetivo de planejar, executar e operar serviços públicos de saneamento básico em todo o Estado de São Paulo, possuiria personalidade jurídica de direito privado. Consignou que o artigo 173, § 2º, da Carta da República vedaria às sociedades de economia mista o gozo de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado.

Os embargos declaratórios interpostos foram desprovidos.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea

**RE 600.867 RG / SP**

“a” do permissivo constitucional, a recorrente sustenta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, cabeça, incisos XIX e XXI e § 6º, 93, inciso IX, 150, inciso VI, alínea “a”, e 175, parágrafo único, da Lei Maior. Diz desempenhar serviço público essencial, atividade típica governamental, delegada por pessoa jurídica de direito público, motivo pelo qual não poderia ser sujeito passivo de relações obrigacionais tributáveis. Aduz que o fato de possuir natureza jurídica de direito privado não obstará a aplicação da imunidade constitucionalmente prevista, em face de ter como finalidade a prestação de serviço de saneamento público, sem objetivar lucro. Ressalta enquadrar-se nas regras contidas nos artigos 175 e 37, inciso XXI e § 6º, da Carta Federal. Saliencia ser o Poder Público criador da sociedade subsidiariamente responsável pelas obrigações assumidas pelo novo ente, nos termos da Lei nº 6.404/76. Assevera consistir em uma verdadeira extensão do Poder Executivo Estatal, não podendo, portanto, sofrer a incidência de impostos sobre o próprio patrimônio, renda ou serviços.

Sob o ângulo da repercussão geral, diz ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, sendo relevante do ponto de vista econômico, por atingir milhares de sociedades de economia mista, em situação idêntica.

O recorrido, nas contrarrazões, aponta o acerto da decisão impugnada, ante a natureza jurídica de direito público da recorrente.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Joaquim Barbosa:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA  
RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.  
PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DISPERSA E



**RE 600.867 RG / SP**

NEGOCIADA EM BOLSA DE VALORES. EXAME DA RELAÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS E O OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A INVESTIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS COMO ELEMENTO DETERMINANTE PARA APLICAÇÃO DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.

Tem repercussão geral a questão consistente em saber se a imunidade tributária recíproca se aplica a entidade cuja composição acionária, objeto de negociação em Bolsas de Valores, revela inequívoco objetivo de distribuição de lucros a investidores públicos e privados.

**MANIFESTAÇÃO**

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa (relator): Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, exercícios de 2002 a 2004 – Município de Ubatuba – SABESP, sociedade de economia mista – pretendido reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, ‘a’ da Constituição Federal – Impossibilidade – Inteligência do artigo 173, § 2º da Constituição Federal, já que as empresas de economia mista não gozam dos privilégios fiscais não extensivos ao setor privado – RECURSO PROVIDO.” (Fls. 112).

Em síntese, a empresa-recorrente sustenta ser imune à tributação por impostos, na medida em que:

a) A atividade desempenhada deve ser considerada

**RE 600.867 RG / SP**

serviço público não sujeito à exploração privada;

b) A empresa-recorrente não busca obter lucro;

c) A responsabilidade subsidiária imposta ao Poder Público que criou a sociedade de economia mista justifica a extensão da salvaguarda constitucional;

d) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicabilidade da mesma proteção às empresas públicas e sociedades de economia mista, como a ECT e a Infraero, e não existe razão para distinguir a situação da Sabesp.

Argumenta-se também que o acórdão-recorrido deve ser cassado por falta de fundamentação (art. 93, IX da Constituição).

Há preliminar formal de repercussão geral, embora lacônica (fls. 137).

É o relatório.

Encaminho aos eminentes pares o exame da repercussão geral da matéria debatida.

É aparentemente inesgotável a variação dos quadros fáticos-jurídicos relativos à imunidade tributária recíproca.

Ilustrativamente, esta Suprema Corte já foi instada a se manifestar sobre a proteção constitucional aplicada a:

(i) Sociedade de economia mista singelamente “formal”, na medida em que desprovida de objetivo lucrativo (RE 580.264, rel. min. JOAQUIM BARBOSA, red. p/ acórdão: min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010);

(ii) Propriedade imóvel cedida a entidade para exploração lucrativa (RE 594.015-RG, rel. min. Marco Aurélio, julgamento de mérito pendente e RE 601.720-RG,

**RE 600.867 RG / SP**

rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento de mérito pendente)

(iii) Empresa pública que explora a administração da infraestrutura aeroportuária (ARE 638.315-RG, rel. min. Cesar Peluso, DJe de 31.08.2011)

(iv) Ao transporte de bens e mercadorias sob regime de concorrência pelos Correios (RE 627.051-RG, rel. min. Dias Toffoli, julgamento de mérito pendente);

(v) Entidade destinada a prover serviços e utilidades exclusivamente a determinada categoria profissional (RE 600.010-RG, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento de mérito pendente), e;

(vi) Operações próprias do mercado exploradas com intuito lucrativo pela ECT (RE 601.392-RG, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em curso).

No caso em exame, está-se diante de sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores (Bovespa e New York Stock Exchange, e.g.) e que, em agosto de 2011, estava dispersa entre o Estado de São Paulo (50,3%), investidores privados em mercado nacional (22,6% – Bovespa) e investidores privados em mercado internacional (27,1% – NYSE).

A meu sentir, as questões tratadas nestes autos transcendem interesses meramente localizados.

Saber-se se a proteção constitucional alcança sociedade de economia mista inequivocamente voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, singelamente em razão das atividades desempenhadas, significa pesquisar os limites dos sacrifícios que a Constituição impôs ao custeio da coletividade dos entes federados, em benefício da eficiência dos serviços públicos de um único ente federado e de investidores públicos e privados.

**RE 600.867 RG / SP**

Portanto, proponho à Corte que se reconheça a repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. Entendo que, no caso dos autos, está presente o requisito da repercussão geral a que fazem alusão os arts. 102, § 3º, da Constituição, 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e 323 do RISTF.

É como me manifesto.

2. Está-se diante de tema passível de repetir-se em inúmeros processos, incumbindo ao Supremo fixar o alcance dos artigos 150, inciso VI, alínea “a”, e 173, § 2º, da Constituição Federal.

3. Manifesto-me pela existência de repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente, inclusive quanto aos processos sob minha relatoria que versem a mesma matéria.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 6 de dezembro de 2011, às 11h.

Ministro MARCO AURÉLIO